



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003441-38.2011.815.0251**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Adriana Monteiro Nunes  
**DEFENSOR** : Aluízio Hilário de Souza, OAB-PB 4.303  
**APELADO** : Grupo Hanna  
**ADVOGADO** : José Neto Freire Rangel, OAB-PB 6.145  
**ORIGEM** : Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos  
**JUIZ (a)** : Hugo Gomes Zaher

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM CPF DE CONSUMIDORA. EQUÍVOCO DE FUNCIONÁRIA DA EMPRESA. PROMOVIDA QUE PROCEDEU A IMEDIATA RETIFICAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO JUNTO AO FISCO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS PREJUÍZOS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 333, I, DO ENTÃO VIGENTE CPC. MERO ABORRECIMENTO. ACERTO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

- É certo que para a configuração do dano moral, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, porque são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor. Todavia, na situação narrada pela Autora se fazia necessária a demonstração clara dos efeitos negativos por elas suportados, notadamente, quando não há comprovação de que tenha passado por constrangimentos insuperáveis, de que tenha ficado de algum modo embaraçada em negócios comerciais, sofrido restrição de crédito ou patrimonial, ou de que tenha passado por algum tipo de sofrimento que se produziu nos autos, a ponto de ter diminuído ou suprimido seu conceito no convívio social.

- Nos termos do então vigente art. 333, inciso I, do CPC/1973, cabia à Autora o ônus da prova quanto à

existência do fato constitutivo do seu direito, não havendo que se falar em indenização por danos morais quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.88.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Adriana Monteiro Nunes, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face do Grupo Hanna, na qual o Magistrado da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Apelante renovou, em suma, os argumentos expostos na petição inicial. Disse que a Promovida utilizou, indevidamente, os dados de seu CPF, realizando compras no valor de R\$ 48.487,46 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Aduziu que somente soube do ocorrido, quando foi procurada pela Coletoria Estadual para o pagamento dos impostos referentes às citadas compras. Por fim, sustentou que por ser beneficiária da Justiça Gratuita e ser assistida por Defensor Público, não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 63/66).

Contrarrazões às fls. 71/77.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 82/84).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à

aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão Recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Compulsando os autos, em que pesem as alegações da Recorrente, como bem anotado pelo Juiz “a quo”, restou incontroverso que toda situação foi gerada por um equívoco de uma funcionária da Promovida, que lançou erroneamente o CPF da Autora em notas fiscais relativas a compras efetivadas por outros clientes. Todavia, assim que tomou conhecimento do ocorrido, a Apelada, prontamente, solucionou o problema, fazendo a retificação e quitação dos impostos junto ao Fisco Estadual.

Ora, é certo que para a configuração do dano moral, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, porque são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor.

Todavia, na hipótese apresentada pela Recorrente, entendo que os efeitos negativos do citado equívoco da Promovida deveriam ter sido comprovados, pois nem sempre essa situação causa dano.

Nessa senda, não há prova de que a Apelante tenha ficado de algum modo embaraçada em negócios comerciais, de que sofreu restrição de crédito ou patrimonial, ou que passou por algum tipo de sofrimento que se produziu nos autos, de modo que não faz *jus* ao recebimento de indenização, eis a situação ocorrida não lhe gerou constrangimentos insuperáveis a ponto de ter diminuído ou suprimido seu conceito no convívio social.

Desse modo, não há que se falar em indenização por danos morais quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas mero dissabor temporário.

A título meramente ilustrativo, transcrevo o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a caracterização do dano moral é necessário demonstrar o sofrimento experimentado pela vítima, o abalo financeiro sofrido, a perda de crédito, ou constrangimento perante terceiros, que possa gerar sentimento de dano a sua imagem em decorrência desse fato. "Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ). 2. Ausência de comprovação da ocorrência de danos morais resultantes de constar o CPF do autor no nome de outra pessoa. Ademais, não foi demonstrado que o CPF foi emitido em duplicidade pela Receita Federal. 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 315197120044013400 DF 0031519-71.2004.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.978 de 28/03/2014)

Ressalte-se, que cabia à Autora, nos termos do então vigente artigo 333, inciso I, do CPC/1973, o ônus da prova quanto à existência de constitutivo do seu direito, dever que em momento algum, efetivamente, cumpriu, valendo destacar que mesmo intimada, não apresentou réplica aos argumentos da defesa de que o problema foi resolvido perante o Fisco Estadual, tampouco, pugnou pela produção de provas que demonstrassem a verossimilhança de suas alegações.

Por fim, vale lembrar que o simples fato de a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não impede que seja condenada ao pagamento das custas e honorários, mas apenas que a sua exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do então vigente art. 12 da Lei nº 1.060/50, matéria, atualmente, disciplinada pelo § 3º, do art. 98 do novo CPC.

Dessa forma, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**